

## **FOLHA DE ROSTO DAS TRAMITAÇÕES DO PROJETO DE LEI Nº 12/2022**

### **EMENTA:**

Institui o auxílio-alimentação aos aprovado em i8120 de \_de Keithley Sayane dos santos de Oliveira assessora parlamentar rg:3.603.482-7 servidores públicos efetivos, comissionados e contratados da prefeitura municipal e suas autarquias providências." e dá outras

### **SITUAÇÃO ATUAL:**

Aprovada

### **AUTORES:**

Poder executivo, gabinete do prefeito.

### **RELATOR:**

Projeto de Lei com pedido de urgência simples. Portanto não houve apreciação por parte dos membros das comissões permanentes.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Lucas Pinheiro Gois  
Assessor Parlamentar CMC  
RG - 1154390217  
Recebido  
26/08/2022

Aprovado em 24/8/2022

LEI Nº 12 /2022  
DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE 2022.

  
Kethile Sayane dos Santos de Oliveira  
Assessora Parlamentar  
RG:3.603.482-7

"INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS  
SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS,  
COMISSIONADOS E CONTRATADOS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS  
AUTARQUIAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal. Faz Saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o benefício de auxílio-alimentação aos servidores Públicos Efetivos, Comissionados e Contratados da Prefeitura Municipal de Cristinápolis/SE, bem como, aos respectivos servidores do Fundo Municipal de Saúde de Cristinápolis e do Fundo Municipal de Assistência Social de Cristinápolis no desempenho de atividades ininterruptas e inadiáveis.

§ 1º. Considera-se para efeitos desta Lei atividades ininterruptas ou inadiáveis, aquelas realizadas transitória ou continuamente e que impeçam a ausência do servidor ou servidora do local de trabalho, tais como as realizadas por profissionais nos serviços de saúde de urgência/emergência, pelos profissionais de saúde da atenção primária e vacinação, motoristas, tratoristas, operadores de máquinas pesadas, profissionais da limpeza pública, Guardas Municipais e demais servidores, desde que observada a comprovação do serviço pela chefia imediata.

§ 2º. O auxílio-alimentação terá caráter indenizatório, com pagamento em pecúnia, com o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação.

§ 3º. O auxílio-alimentação será concedido por dia efetivamente trabalhado, incluindo sábados e domingos, conforme apurado por atestado de frequência pela chefia imediata, aos ocupantes de cargos ou funções públicas na condição de ativos.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE CRISTINÓPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§4º Aos servidores em regime de plantão de 12 ou 24 horas ininterruptas nos serviços de saúde de urgência/emergência será contabilizado para efeitos do ressarcimento do auxílio-alimentação cada plantão efetivamente trabalhado.

**Art. 2º.** O valor do auxílio-alimentação será de R\$ 15,00 (quinze reais), na razão de um auxílio-alimentação por refeição diária, creditado diretamente na folha de pagamento, no mês subsequente à apuração dos dias trabalhados, cujo valor poderá ser duplicado em caso de comprovada necessidade de uma segunda refeição diária.

**Parágrafo único.** Na hipótese do servidor acumular cargos na forma da Constituição Federal, o mesmo fará jus à percepção de um único auxílio - alimentação.

**Art. 3º.** O auxílio alimentação de que trata a presente Lei não será:

- I — incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II — configurado como rendimento não tributável e não sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade do servidor público municipal;
- III — caracterizado como salário-utilidade ou prestação de salário in natura;
- IV — acumulável com outros de espécie semelhante, tais como vantagem pessoal originária de qualquer outra forma de auxílio;
- V — não será considerado para efeitos de 13º (décimo terceiro) salário;
- VI — não será acumulável com o recebimento de diárias.

**Parágrafo único.** O auxílio-alimentação instituído pela presente Lei não detém natureza salarial ou remuneratória.

**Art. 4º.** O auxílio alimentação será custeado com recurso das secretarias e/ou autarquias a que pertença o servidor, ou nela esteja lotado.

**Art. 5º.** O servidor não fará jus ao auxílio-alimentação quando:

- I — licenciado ou afastado do exercício do cargo ou função, em decorrência de licença para tratar da saúde de pessoa da família;
- II — cedido para outro órgão público, exceto se houver Lei específica; III- afastado e/ou licenciado a qualquer título;
- IV — suspenso em decorrência de pena disciplinar;
- V — Recluso.





**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE CRISTINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

VI – Férias.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, quando convocados para participar do Tribunal de Júri e/ou para doar sangue.

**Art. 6º.** Os servidores que tiverem suas faltas abonadas pelo Secretário da pasta e/ou da autarquia, terão direito ao auxílio-alimentação.

**Art. 7º.** O afastamento do servidor em decorrência da participação em cursos, treinamentos ou similares, por determinação do titular da pasta e/ou da autarquia, será considerado como dia trabalhado para fins de recebimento do auxílio-alimentação.

**Art. 8º.** O pagamento indevido do auxílio-alimentação constitui falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou à autoridade que deu causa ao feito, às penalidades previstas em Lei.

§1º. Os valores pagos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, com o desconto na folha de pagamento.

§2º. Compete ao responsável pela gestão de pessoas ou recursos humanos acompanhar os apontamentos de licenças, férias, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata corresponsável pela comunicação de fatos eventuais que ocorrerem.

**Art. 9º.** Considerar-se-á para o pagamento do auxílio-alimentação a frequência integral do servidor.

**Art. 10º.** Para fazer face as despesas decorrentes da presente Lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir, por Decreto, no orçamento vigente, Crédito Especial, até o montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), nos órgãos e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 11º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei ocorrerão por conta do Elemento de Despesa – Vencimentos e Vantagens: 3190.11.00 – Sub elemento de Despesa: 3190.11.14 – (Outros adicionais, vantagens, gratificações e outros complementos salariais) de cada Secretaria e/ou autarquia.

**Art. 12º.** Fica autorizada promoção das adequações necessárias no PPA e LDO para a efetivação desta Lei.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 13º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de agosto de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

*Cristinápolis, 26 de Julho de 2022.*

  
**SANDRO DE JESUS DOS SANTOS**  
*Prefeito do Município de Cristinápolis*



**ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE CRISTINÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**JUSTIFICATIVA**

**PROJETO DE LEI nº. 12/2022**

Senhor Presidente,

É com satisfação que saudamos Vossas Excelências e encaminhamos Projeto de Lei que *Cria no âmbito do Município de Cristinópolis o Auxílio-alimentação dos Servidores Efetivos, Comissionados e Contratados da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social*, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei busca inserir o auxílio-alimentação que destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente. Fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados.

Baseando-se no Decreto Nº 3.887, de 16 de agosto de 2001, no seu Art.1º, institui o Auxílio-alimentação para os Servidores Públicos Civis Ativos.

Com o intuito de valorização profissional e reconhecimento pelo desempenho dos servidores que serão alcançados pelo referido auxílio-alimentação.

Assim, esperamos contar com a costumeira atenção dos Nobres Edis para aprovação da matéria ora encaminhada.

Cordiais Saudações.

Cristinópolis, 26 de Julho de 2022.

  
**SANDRO DE JESUS DOS SANTOS**

Prefeito Municipal